



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PARECER CONJUR nº 46/2018

Autoridade consulente: Dr. Juliano do Vale (Presidente do CFO)

Assunto: Processo Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais para renovação do Plenário – biênio 2019 a 2021/ Recurso Administrativo apresentado pela Chapa 02

**EMENTA: Direito Administrativo/
Direito Eleitoral/ Processo Eleitoral no
CRO-MG/ Interposição de recurso
administrativo pelo representante da
Chapa 02 ao Conselho Federal de
Odontologia**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício da Comissão Eleitoral nº 007, enviado pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, protocolizado no Conselho Federal de Odontologia sob nº 31192/2018, às 9h50, do dia 26/11/2018.

2. O sobredito ofício tem como finalidade fazer o encaminhamento do recurso administrativo impetrado pelo cirurgião-dentista Armando Soares da Silva, CRO/MG nº 12.413, representante da Chapa 02, contra decisão proferida pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, em Reunião Extraordinária realizada no dia 21 de novembro de 2018 (fls. 52 do Processo Eleitoral).

3. Conforme ressaí da Ata da supramencionada reunião Extraordinária, o Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, acolhendo o Parecer Conclusivo apresentado pela Conselheira Relatora Marina Mendes Moreira (fls. 49, 50 e 51 do Processo Eleitoral), por decisão unânime, indeferiu as impugnações ora renovadas em grau recursal quando do julgamento da mesma irresignação em primeira instância.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



4. Diante disso, o cirurgião-dentista representante da Chapa 02 recorre ao Conselho Federal de Odontologia, apresentando suas alegações, com o objetivo de que a decisão de primeira instância (CRO-MG) seja reformada por este órgão de cúpula (CFO).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

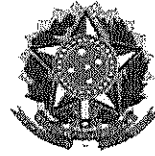
5. Pois bem, preliminarmente, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela tempestividade do recurso apresentado, eis que o representante da Chapa 02, ao tomar conhecimento da decisão do CRO-MG, diga-se, às 14h06, do dia 21/11/2018, providenciou o protocolo da sua peça recursal às 11h10, do dia 23/11/2018, na sede do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, cumprindo, assim, o prazo previsto no artigo 53, § 6º, da Resolução CFO nº 80/2007 (Regimento Eleitoral), que estabelece o interstício de 72 (setenta e duas) horas entre a ciência da decisão e a interposição do recurso administrativo, nas hipóteses de acolhimento ou rejeição da impugnação dos integrantes de chapa.

6. No tocante ao mérito, apoia-se o recurso em dois pontos, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

- I) *“Conforme mencionado em primeiro grau de jurisdição administrativa, temos que a ‘Reunião Plenária’ que homologou as Chapas concorrentes ao pleito eleitoral CRO-MG – Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – doc. Anexo – Reunião Plenária 1184-A, reconhecendo a regularidade das chapas e decidindo pela inscrição das chapas ‘1’ e ‘2’, está eivada de VÍCIO INSANÁVEL. Isso porque TODOS os Conselheiros que participaram da dita ‘Reunião Plenária’ são candidatos, membros da Chapa 1, no respectivo pleito eleitoral.”*



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



“Não bastasse tal fato, no JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA fora nomeada Relatora para julgar a impugnação a Srta. MARINA MENDES MOREIRA, que é Conselheira titular do CRO-MG e candidata à reeleição da CHAPA 01 para o pleito de 10/12/2018.”

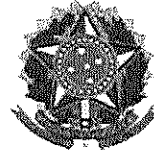
“Ou seja, mais uma vez, a impessoalidade, a imparcialidade e a moralidade administrativas, que devem pautar todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório, fora ferida. Candidata da CHAPA 1 impugnada foi quem julgou a impugnação da chapa que ela, Relatora, faz parte, em nítido ferimento aos princípios constitucionais-administrativos da impessoalidade, da imparcialidade e da moralidade, sendo, portanto, nula a decisão exarada, merecendo sua reforma pelo plenário do CFO.”

“Nos mesmos termos se verifica da Ata da Plenária CRO-MG 1187-A convocada para avaliar a impugnação eleitoral formulada, onde os Srs. Drs. Leonardo Rezende Vieira, Alberto Magno da Rocha Silva, Raphael de Castro Mota, Ricardo Alves Corrêa e Marina Mendes Moreira, todos atuais Conselheiros do CRO-MG, avaliaram e homologaram o indeferimento da impugnação formulada, em nítido interesse direto no julgamento, com pessoalidade e parcialidade presumidas, visto serem candidatos da Chapa 1 à reeleição da autarquia no pleito do próximo dia 10/12/2018, denotando evidente e clara parcialidade temerária.”

- II) *“Assembleia Geral de Prestação de Contas no ano-eleitoral de 2018 deveria ter sido convocada pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, Dr. Alberto Magno da Rocha Silva, cabeça da Chapa 1 e candidato à reeleição da autarquia federal CRO-MG, de 30 a 45 dias antes da eleição designada para 10/12/2018, não tendo sido a mesma realizada, e não têm sido discutidas e aprovadas a contas da entidade.”*



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



“Tal fato leva a impugnação da chapa 1, encabeçada pelo atual Presidente da autarquia odontológica e demais Conselheiros, que, inclusive, não tendo suas contas aprovadas, sequer poderiam participar das eleições, e, membros de uma das chapas (chapa 1), e sendo o Presidente do CROMG em exercício e candidato a reeleição pela Chapa 1 o responsável pela prestação de contas, nos termos da lei vigente, não o tendo feito, se tornam tais conselheiros inelegíveis, motivo suficiente para que seja impugnada a Chapa 1, também por estes termos.”

7. Pois bem, após percuciente exame das alegações contidas no recurso interposto pelo representante da Chapa 2, do Parecer Conclusivo da Conselheira Relatora Marina Mendes Moreira, da Ata da Reunião Extraordinária e dos demais documentos que se encontram adunados aos autos do processo sob exame, esta Consultoria Jurídica passa a se manifestar nos seguintes termos:

8. A presente questão deve ser enfrentada à luz da Lei Federal nº 4.324/64, do Decreto nº 68.704/71 e da Resolução CFO nº 80/2007 (Regimento Eleitoral), bem assim, e acima de tudo, sob os Princípios contidos na Carta Magna de 1988.

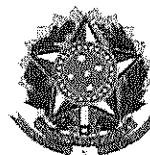
9. Com efeito, sobredito Regimento Eleitoral assim preconiza em seu artigo 38 e parágrafos primeiro e segundo, *ipsis litteris*:

“Art. 38. O Conselho Regional, obrigatoriamente, deverá constituir uma Comissão Eleitoral composta de 05 (cinco) cirurgiões-dentistas, sob a presidência de um deles, sendo vedada à participação na mesma de Conselheiro Regional.

§ 1º. A criação deverá ser feita através de ato específico e com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data do pleito.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



§ 2º. *A partir da nomeação da Comissão Eleitoral, todas as atribuições do Presidente do Conselho Regional constante deste Regimento passarão a ser por ela exercidas, exceto a nomeação de relator, a convocação e a presidência da Reunião Extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas.* - Original com nossas marcações -

Mais adiante, estatui o artigo 50 da norma eleitoral de regência, a saber:

“Art. 50. O Conselho Regional realizará reunião extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas.

10. Pela leitura que se faz do artigo 38 e dos respectivos parágrafos do Regimento Eleitoral, indene de dúvidas que, não obstante as atribuições conferidas à Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Regional de Odontologia, a nomeação de relator para o processo, a convocação e a presidência da Reunião Extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas permanecem sendo exercidas pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia.

11. O artigo 50, por seu turno, vem reforçar a competência do Plenário do Conselho Regional de Odontologia para examinar e decidir sobre o processo de inscrição das chapas concorrentes ao pleito.

12. Em consonância com o entendimento firmado pela Conselheira Relatora Marina Mendes Moreira, imperioso salientar que o ato administrativo relacionado a inscrição de chapas não possui qualquer discricionariedade (oportunidade e conveniência), mas sim características de ato vinculado. Quando os candidatos atendem as exigências contidas no artigo 43 do multicitado Regimento Eleitoral, não apresentam os impedimentos relacionados no artigo 44 e os cirurgiões-dentistas subscritores, por sua vez, cumprem os requisitos do artigo 41 c/c o artigo 48, § 1º, a inscrição da chapa, por conseguinte, torna-se obrigatória.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



13. Isto é, são atos vinculados os que possuem procedimento delineados pela norma de regência, que na hipótese dos autos é o Regimento Eleitoral. Em sentido contrário, os atos discricionários caracterizam-se pela margem de liberdade para o respectivo exercício pelo agente público, que, diante do caso concreto, tomará sua decisão, obviamente respeitando os limites fixados pela lei.

14. Nesta perspectiva, pelo fato dos integrantes das Chapas 01 e 02, bem como dos seus respectivos cirurgiões-dentistas subscritores, preencherem os requisitos contidos no Regimento Eleitoral, a homologação se demonstra obrigatória para o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, não ostentando margem para avaliação de conveniência e oportunidade.

15. Destarte, não há que se falar em suspeição ou impedimento, tendo em vista que o ato da homologação das Chapas 01 e 02, tanto quanto o julgamento do recurso da Chapa 02, operaram-se nos termos do Regimento Eleitoral.

16. O segundo ponto contido no recurso da Chapa 02 também não merece prosperar, tendo em vista que, conforme bem salientado no retro citado Parecer Conclusivo da Conselheira Relatora Marina Mendes Moreira, o artigo 18, do Decreto nº 68.704/71, foi devidamente observado, *“ao passo que o CRO-MG, nos termos e moldes não só da IN 63/2010 do TCU e Resoluções específicas do CFO, realizou a sua Prestação de Contas quanto ao exercício 2017 a tempo e modo, conforme, aliás, exsurge com absoluta clareza dos elementos disponíveis no Portal da Transparência da Autarquia.”*

17. De fato, pelo que se verifica do Portal da Transparência <https://transparencia.cromg.org.br/atas>, notadamente da Ata nº 96, de 23 de abril de 2018, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais já realizou a sua Prestação de Contas relacionadas ao exercício de 2017, tendo as mesmas sido aprovadas pela maioria dos cirurgiões-dentistas que se fizeram presentes na Assembleia.





18. Assembleia Geral de Prestação de Contas esta que deve ser considerada para os efeitos do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 68.704/71, não havendo, portanto, que se falar em realização de nova Assembleia Geral de Prestação de Contas, uma vez que o próprio dispositivo faz referência a uma reunião ordinária que se realiza uma vez por ano.

19. Com efeito, conforme a Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, e a Decisão Normativa TCU nº 170, de 19 de setembro de 2018, o prazo para os Conselhos de Odontologia prestarem suas contas relativas ao exercício de 2018 findará somente em 31 de maio de 2019, circunstância que, a toda evidência, revela a inadequação de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, de maneira antecipada.

20. Pelo exposto, diante das razões apresentadas, considero que o Conselho Federal de Odontologia deve conhecer do recurso apresentado, vez que tempestivo, porém, no mérito, deve NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao passo que inexistente vício que seja capaz de macular os atos praticados no Processo Eleitoral alvejado, na medida em que o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais agiu em perfeita consonância com as normas que regem a matéria.

21. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 27 de novembro de 2018

A blue ink signature of Juan Reguengo Rodrigues, consisting of several overlapping loops and flourishes.

JUAN REGUENGO RODRIGUES

CONSUTOR JURÍDICO